## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Enquadra a violação de dispositivo de monitoração eletrônica imposta por medida cautelar ou nos casos previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como dano qualificado.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para enquadrar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica imposta por medida cautelar ou nos casos previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como dano qualificado.

Art. 2º O Parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Απ. 163	
Dano qualificado	
<sup>o</sup> arágrafo	único
·	
V - contra dispositivo de monitoração	
nedida cautelar ou nos casos previsto	os na Lei nº 7.210, de 11
de julho de 1984.	
	" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem por objetivo enquadrar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica imposta por medida cautelar ou nos casos previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como dano qualificado, conferindo melhor proteção legal para esses equipamentos.

Tal medida se mostra necessária tendo em vista decisões proferidas pelo Poder Judiciário, no sentido de que:

A conduta de destruir tornozeleira eletrônica utilizada para monitoramento de acusado caracteriza crime de dano simples, e não qualificado, por se tratar de bem de natureza privada pertencente à empresa prestadora de serviço público e ser irrelevante a responsabilidade contratualmente conferida ao ente federado pelos prejuízos decorrentes de aparelhos danificados.<sup>1</sup>

Nesse sentido, propomos a presente alteração no Código Penal, visando tipificar a violação de dispositivos de monitoração eletrônica como dano qualificado. Tal medida se justifica pela natureza peculiar desses dispositivos, que desempenham um papel crucial na supervisão e controle de indivíduos em medidas cautelares ou em cumprimento de penas alternativas.

Ao inserir a violação de dispositivo de monitoração eletrônica como uma forma de dano qualificado, estamos reconhecendo a gravidade dessa conduta, que não apenas afeta o patrimônio material, mas também compromete a segurança e a eficácia do sistema de monitoramento eletrônico como um todo. Dessa forma, estaremos fortalecendo o arcabouço legal no combate a esse tipo de crime e garantindo uma resposta mais adequada por parte do sistema de justiça criminal.

Além disso, ao estabelecer essa alteração no Código Penal, estamos fornecendo uma base legal clara e específica para lidar com casos de violação de dispositivos de monitoração eletrônica, evitando interpretações divergentes e garantindo maior segurança jurídica tanto para os acusados quanto para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Por fim,

<sup>1</sup> https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-415/destruicao-de-tornozeleira-eletronica-2013-crime-de-dano-simples-2013-nao-cabimento-de-analogia-201cin-malam-partem201d#:~:text=A%20conduta%20de%20destruir%20tornozeleira,conferida%20ao%20ente%20federado%20pelos





Apresentação: 26/03/2024 13:19:00.933 - MES⊿

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa aprimorar nosso ordenamento jurídico e fortalecer o combate a crimes que afetam a segurança e a ordem pública.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO SILVA



